



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Darci de Matos)

Institui pensão especial destinada a crianças, cujos pais ou mães faleceram vítimas do coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a pensão especial destinada a crianças ou ao adolescentes, cujos pais ou mães faleceram em função do coronavírus (Covid-19).

§ 1º A pensão especial será mensal, intransferível e terá o valor de meio salário mínimo para núcleo familiar que possua um filho e de um salário mínimo para núcleo familiar que possua dois ou mais filhos.

§ 2º O pagamento ocorre até que os beneficiários de que trata o caput complete 18 (dezoito) anos.

§ 3º Em havendo mais de um filho, o benefício será pago por núcleo familiar e se manterá até que o último complete a idade do parágrafo § 2º.

§ 4º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte.

§ 5º A pensão especial não deve ser acumulada com benefício oriundo do regime geral ou próprio, cujos genitores falecidos eram segurados.

Art. 2º O requerimento da pensão especial de que trata esta Lei será realizado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único. Será formalizado processo administrativo eletrônico contendo a comprovação dos critérios para recebimento da pensão, na forma do regulamento.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 4º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) adotarão as medidas necessárias para a operacionalização da pensão especial de que trata esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus (Covid-19) afetou a vida de todos. São inúmeros os casos tristes de sofrimento, dor e morte. Nesse contexto de uma verdadeira crise sanitária global, ceifando incontáveis vidas, volto minhas preocupações para as **crianças**, que perderam o pai ou a mãe, evidenciando mais um lado cruel dessa doença que sujeita a infância, futuro de uma nação, a essa situação de extrema vulnerabilidade.

Os números são alarmantes e faltam estatísticas para demonstrar tamanha dramaticidade. A audiência pública realizada pela Comissão Externa de enfrentamento à Covid-19 da Câmara dos Deputados, no dia 13 de abril de 2021, iniciou com a informação divulgada por veículos de imprensa de que o número de crianças órfãs ultrapassa os 45 mil na pandemia¹. Não há números que contabilizem a quantidade de crianças que perderam os pais e crescerão sem a presença dessa figura. Em regra, são os únicos provedores familiares, o destino dessas crianças será a guarda de familiares mais próximos ou a tutela do Estado.

No meu estado de **Santa Catarina**, o Jornal do Almoço² exibiu em 14 de abril de 2021 reportagem listando o luto de várias famílias catarinenses. O depoimento de especialista lista os processos a que as crianças podem enfrentar: isolamento, raiva, revolta, agressividade, sofrimento etc. A reportagem emociona e nos leva a buscar alternativas para amenizar tamanha dor.

Sem dúvida, no pós-pandemia, surge uma geração nova e devastada no conjunto familiar, desprovida dos cuidados parentais, e, portanto, carente de tratamentos normativos e políticas sociais adequadas, na urgência de inúmeras soluções exigidas. O quadro agudo de tragédia social agrava-se quando toma-se conhecimento de que cerca de 60% das crianças e adolescentes brasileiros são afetados pela pobreza, em suas múltiplas



1 <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/60983/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

2 <https://globoplay.globo.com/v/9436109/>

Para verificar a assinatura, acesse <https://imforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211773171100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS Dep. Darci de Matos

dimensões, as quais faltam serviços básicos como água, educação, segurança e saúde (Estudo da Unicef de 2018).

São pais e mães que deixaram precocemente seus filhos. Dessas crianças foram retiradas a convivência, o amor, o carinho, a conversa, o exemplo. A todo momento, escuta-se que as crianças contaminadas por esse vírus possuem sintomas leves ou assintomáticas, todavia de forma indireta com a morte de seus pais sofrem profundamente e ficam desamparadas. De fato, não há como medir ou sequer imaginar a dor de passar por um luto tão cedo.

Para reforçar o papel do Estado, incluindo, desse modo, o Parlamento, basta citar o art. 12 da Lei 13.257, de 8 de março de 2016, que diz:

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal [...].

A criação de pensões especiais deve ser pautada na prudência e no equilíbrio, entende-se – a exemplo das pensões especiais pagas às vítimas da Síndrome de Talidomida (Lei nº 7.070/82), aos familiares das vítimas fatais da hemodiálise de Caruaru (Lei nº 9.422/96), às vítimas do acidente Césio-137 em Goiânia (Lei nº 9.425/96), aos atingidos pela hanseníase submetidos à internação e tratamento compulsórios (Lei nº 11.520/07) e às crianças com microcefalia decorrente do vírus Zika (Lei nº 13.985/2020) – que a criação de pensão mensal e intransferível às crianças cujos genitores faleceram da pandemia é devida.

Nessa direção, verifica-se que a criança ou o adolescente que perdeu pai ou mãe deve ser amparado em variadas formas, sociais e econômicas, este projeto propõe torná-lo beneficiário de um salário-mínimo, para provê-lo de um pouco de dignidade e condições de se sustentar. Observa-se, em razão do fim específico de proteção da criança, que esta Pensão Especial é intransferível, logo, não gera direitos a qualquer outra pessoa no caso de morte do beneficiário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

Destaco ainda que nosso foco **são os mais pobres**, os **trabalhadores informais** que não estão sob a proteção do INSS, pois a pensão será inacumulável com outro benefício.

Para ter acesso ao benefício, é imperioso que o requerente preencha os requisitos, os quais serão detalhados em regulamento do INSS. Os custos envolvidos por núcleo familiar correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União. Em suma, são infimamente menores do que os diversos prejuízos causados pelo abandono e precarização da infância.

Diante do exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado Darci de Matos
PSD/PR

